



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.661 /

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS NOS ELEVADORES DOS PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Torna-se obrigatória a afixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais do Município de Poços de Caldas.

ART. 2º - As referidas placas informativas serão instaladas nas cabines dos elevadores, em local visível e de fácil leitura.

ART. 3º - As placas serão confeccionadas em material plástico, acrílico ou metálico, duráveis, para a afixação permanente em local visível junto à porta dos elevadores, contendo os seguintes dizeres:

**“ATENÇÃO!** Para evitar acidentes neste elevador, obedeça e exija o cumprimento das seguintes normas:

1. O número de passageiros ou a quantidade de carga transportados no elevador não podem ultrapassar os limites indicados pelo fabricante.
2. Os menores de dez anos não podem andar no elevador desacompanhados, pois a criança não tem altura ou discernimento suficientes para acionar o botão de alarme em caso de emergência.
3. Somente as pessoas ou empresas credenciadas podem fazer os reparos do elevador.
4. O Relatório de Inspeção Anual (RIA), elaborado pela empresa que faz a manutenção do elevador, deve ser afixado no quadro de avisos da portaria. O proprietário do aparelho de transporte é obrigado a fornecer anualmente o referido relatório à Prefeitura”.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

**“AVISO AOS PASSAGEIROS:** Antes de entrar no elevador, verifique se o mesmo encontra-se parado neste andar”.

§ 1º - Os avisos referidos no “caput” deste artigo deverão ser colocados em todos os andares dos edifícios servidos por elevadores e, se estiverem em “halls” diferentes, em todos os “halls” por ele servidos.

§ 2º - Os avisos deverão constar de placas com as seguintes características:

- I- não poderão ter dimensões inferiores a 15 (quinze) cm de altura e 18 (dezoito) cm de largura, devendo se confeccionada em material durável com letras nas cores preta e/ou vermelha, em caracteres que facilitem sua leitura, e em fundo claro preferencialmente.
- II- a quantidade dos avisos em cada andar dependerá da disposição dos elevadores nos “halls”, na seguinte conformidade:
  - a) se forem adjacentes, será permitido colocar um par de avisos entre as portas;
  - b) se estiverem posicionados frente a frente, será obrigatório afixar os avisos frente a frente, junto às portas dos elevadores;
  - c) se estiverem agrupados em número de unidades superior a duas, os avisos deverão observar as regras estabelecidas nos incisos I e II deste parágrafo, entre todas as portas dos elevadores.

ART. 4º - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência visual, os elevadores instalados nos prédios da cidade de Poços de Caldas, especialmente os desprovidos de ascensoristas, deverão incluir às botoeiras da cabina, sinalização em Braille que poderá ser justaposta em material adesivo, até que sejam fabricadas botoeiras com os dois tipos de sinais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os edifícios existentes antes da publicação desta lei terão o prazo máximo de 30 (trinta) meses para se adequarem às condições nela previstas.

ART. 5º - Ao responsável pelo edifício, administrador ou síndico, competem a divulgação e o estrito cumprimento das normas contidas nesta lei.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ART. 6º - O descumprimento de qualquer dispositivo da presente lei implicará:

- I- intimação do condomínio, por seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja sanada a falta;
- II- decorrido o prazo, sem a adoção das medidas necessárias, deverá ser lavrado auto de infração, que implicará imposição de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por aviso não colocado, aumentada em 100% (cem por cento) no caso de reincidência.

ART. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

ART. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 05 DE SETEMBRO DE 2002

  
Paulo Tadeu Silva D'Arcadia  
PREFEITO MUNICIPAL